



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**RECURSO ELEITORAL N° 320-07.2016.6.21.0031**

**PROCEDÊNCIA:** SALVADOR DO SUL – RS (31a ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES – CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO –  
REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO –  
PARTIDOS POLÍTICOS - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – COLIGAÇÃO  
PARTIDÁRIA – MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL - DEFERIDO

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO A HORA É AGORA (PMDB-PT)

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA ATITUDE PARA CRESCER (PP-PDT-PTB-  
PPS-PSB-PSD-PRB-PSDB-SD)

**RELATORA:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

---

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 96 DO ESTATUTO DO PSDB. FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA PARA IMPUGNAR OS ATOS DECISÓRIOS DE OUTRA COLIGAÇÃO. ATO INTERNA CORPORIS. FALTA DE INTERESSE.**

1. Por certo, eventual vício da convocação da convenção partidária e/ou da realização ou não de coligação e escolha de candidatos, haverá de ser alegado perante a Justiça Eleitoral por meio de impugnação ao registro das candidaturas escolhidas pelos meios tidos por viciados.

Não obstante, carece a COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA de legitimidade para impugnar os atos decisórios de outra coligação, haja vista a inexistência de interesse próprio.

***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A HORA É AGORA (PMDB-PT) contra decisão que DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA ATITUDE PARA CRESCER para concorrer ao cargo de prefeito e vereador no município de SALVADOR DO SUL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o juízo a quo que a coligação adversária não possui legitimidade para impugnar convenções de agremiações partidárias de outra coligação, pois carece de interesse próprio.

Além disso, a sentença firmou o entendimento de que o requerimento de decretação de nulidade dos atos decididos em Convenção Partidária cabe exclusivamente aos interessados diretos, ou seja, aos próprios integrantes da coligação.

Em suas razões recursais (fls. 114-120), a COLIGAÇÃO A HORA É AGORA (PMDB-PT) alega, preliminarmente, sua legitimidade para requerer a impugnação das candidaturas, na forma do art. 39 da Resolução n. 23.455, de 15 de dezembro de 2015. No mérito, alega que o PSDB desobedeceu as normas do estatuto partidário e que o objeto da presente impugnação diz com os registros das candidaturas decorrentes da convenção irregular. Requer o indeferimento do registro das candidaturas do PSDB.

Com as contrarrazões (fls. 143-151), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 161).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade**

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que a decisão de não conhecimento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi afixada no Mural Eletrônico em 25/08/2016 (fl. 111), sendo o recurso interposto no dia 26/08/2016 (fl. 114), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011<sup>1</sup>.

---

1 Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, deve ser conhecido o recurso.

**II.I.II – Da ilegitimidade da coligação recorrente**

Preliminarmente, cumpre examinar a legitimidade da COLIGAÇÃO A HORA É AGORA (PMDB-PT) para impugnar o PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VEREADOR PELA COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA ATITUDE PARA CRESCER, no município de SALVADOR DO SUL/RS.

Pretende a COLIGAÇÃO A HORA É AGORA (PMDB-PT) discutir a legalidade dos atos decididos em Convenção pela Comissão Provisória da COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA ATITUDE PARA CRESCER, sob a alegação de que esta teria violado o disposto no art. 96 do Estatuto do PSDB, *verbis*:

Art. 96. A Convenção Municipal, quando convocada para deliberar sobre as matérias de sua competência definidas no artigo anterior, exceto a do inciso V, constitui-se:

I – dos membros do Diretório Municipal.

Alega a COLIGAÇÃO recorrente que, de acordo com a Ata da Convenção realizada no dia 02 de agosto de 2016 (fls. 58-60) a votação para escolha dos candidatos e coligações contou com 5 filiados não integrantes da Comissão Provisória, sem direito a voto.

Dessa forma, a COLIGAÇÃO recorrente requer o indeferimento do registro de candidatura dos candidatos escolhidos em Convenção pelo PSDB.

Com efeito, a formação de comissão provisória é ato *interna corporis* e decorre da autonomia dos partidos, prevista no art. 17, §1º, da Constituição Federal, *verbis*:

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Nesse sentido, também dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n. 9.096-95, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

**Por certo, eventual vício da convocação da convenção partidária e/ou da realização ou não de coligação e escolha de candidatos, haverá de ser alegado perante a Justiça Eleitoral por meio de impugnação ao registro das candidaturas escolhidas pelos meios tidos por viciados.**

**Não obstante, carece a COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA de legitimidade para impugnar os atos decisórios de outra coligação, haja vista a inexistência de interesse próprio.**

Além disso, já se pronunciou o TSE no sentido de que supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria *interna corporis*, e não fraude apta a macular o processo eleitoral (Recurso Especial Eleitoral – 35292, Rel. João Otávio de Noronha, em 25/09/2014):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEITORAL NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DRAP DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE.

1. Partido político, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Precedentes.
2. Supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria interna corporis, e não fraude apta a macular o processo eleitoral.
3. Agravo regimental desprovido.

Assim, deve ser mantida a sentença que decidiu pela ilegitimidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

COLIGAÇÃO A HORA É AGORA para impugnar pedido de registro de candidatura  
COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA ATITUDE PARA CRESCER.

De outro lado, não havendo nos autos informação de causa de inelegibilidade, o deferimento do registro de candidatura da COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA ATITUDE PARA VENCER é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**